



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	:	0009665-08.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	:	COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
<b>ASSUNTO</b>	:	PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

**Parecer nº 1564 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR**

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato n.º 16/2021**, firmado com a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 Mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados entre a sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral desta Capital, por mais 12 (doze) meses.

Conforme Cláusula Segunda, item 2.1., do Quarto Termo Aditivo (ID 2280094), o pacto findar-se-á em **10/11/2025**.

Consta nos autos a anuênciada contratação quanto à renovação, mantendo os valores atualmente praticados, sem aplicação de índices de reajuste (ID 2505466), bem como manifestação da COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, ressaltando a necessidade do prosseguimento da avença (ID 2485579).

Quanto à demonstração da vantajosidade, foi anexada pesquisa de preços (IDs 2505466, 2505468, 2505472, 2505480 e 2505845), tendo a fiscalização do contrato se manifestado no Despacho n.º 45770/2025 - TRE-MA/PR/DG/STIC/COINF/SERED (ID 2505533) nos seguintes termos:

*[...] foi realizada pesquisa de mercado com o objetivo de aferir a compatibilidade dos valores praticados com os preços atualmente ofertados por outros fornecedores no segmento.*

*Os resultados da pesquisa indicaram que a média apurada (2505485) de R\$ 1.628,67 está acima do valor atualmente contratado pelo TRE-MA que é de R\$ 1.421,85. Mesmo assim, o fornecedor atual manifestou formalmente sua disposição em renovar o contrato mantendo o valor vigente, sem aplicação de índices de reajuste, o que assegura a continuidade do serviço nas mesmas condições econômicas, sem acréscimo de custos para a Administração.*

*Importa destacar que a eventual realização de um novo processo licitatório, apesar de apresentar potencial de redução de custos em termos nominais, implicaria em despesas administrativas adicionais, tais como a elaboração e aprovação dos documentos técnicos, trâmites de publicação, análise de propostas, julgamento, homologação e contratação. Ademais, haveria riscos operacionais e de descontinuidade do serviço, que é essencial para o funcionamento das atividades institucionais.*

*Com base no exposto, considerando a vantagem da manutenção dos preços atuais sem reajuste, a economia processual e a garantia de continuidade do serviço, entende-se como tecnicamente e economicamente recomendável a renovação contratual [...]*

Instado a pronunciar-se quanto à instrução processual, o Gestor salientou em seu Relatório Final (ID 2525007) que:

*A instrução processual contempla a:*

- a) necessidade de continuidade da prestação dos serviços - Despacho 38593 (2485579);
- b) concordância da contratada na prorrogação por mais 12 meses do contrato - E-mail 4ª Prorrogação (2473552) e Resposta 4ª Prorrogação (2485531);
- c) demonstração da vantajosidade econômica da quarta prorrogação do contrato e informação de que o serviço "é essencial para o funcionamento das atividades institucionais" - Despacho 45770 (2505533);
- d) informação de que deve ser dado encaminhamento apenas à prorrogação do contrato, sem reajuste - E-mail Resposta BITAL (2505466) e Despacho 45770 (2505533); e
- e) declaração do SICAF, com as condições de habilitação da contratada (2525002).

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração atualizada extraída do SICAF (ID 2525002) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (ID 2530862).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, do Contrato n.º 16/2021, conforme pré-empenho n.º 203/2025, orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 - Serviços de Informática; Plano Interno: TIC COMRED." (ID 2527844).

É o relatório. Passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos à questão, destacando, por oportuno, que a análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no exame de processo administrativo, conforme estabelece o artigo 71 da Resolução n.º 10.339/2025<sup>[1]</sup>. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, econômico-financeira, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, nem eventuais cálculos elaborados.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.<sup>[2]</sup> (grifos nossos)*

Diante do acima explicitado, verifica-se a permanência da necessidade dos serviços em tela. A interligação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral da Capital é intrínseca às atividades administrativas, cartorárias e de atendimento ao eleitor, bem como à própria disponibilidade de todos os sistemas<sup>[3]</sup>. Tal atividade, inclusive, encontra-se no rol da Resolução TRE/MA n.º 9.477/19, que normatiza a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, vejamos:

*Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.*

*§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:*

*[...]*

**III - serviços de comunicação de dados;**

*[...]*

Sobre o tema, o art. 57, II, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

*Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e**

***condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)***

[...]

***§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.***

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 16/2021 (ID 1556050), por sua vez, estabelece que:

### ***CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE***

***6.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.***

[...]

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

***3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:***

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;***
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;***
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;***
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;***
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e***
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.***

[...]

***11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:***

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou***
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.***

***12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:***

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;***
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e***
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.***

No mesmo sentido, a Resolução TRE/MA n.º 9.477/2019 assim dispõe em seu art. 3º:

***Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.***

***Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:***

- a) Constar a sua previsão no contrato;***
- b) Houver interesse da Administração;***
- c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação***

*exigidas na licitação;*

- d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
- e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
- f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
- g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

No mesmo diapasão, a Resolução TSE n.<sup>o</sup> 23.702/2022:

*Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:*

*I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;*

*II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e*

*III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.*

*Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Assim, considerando o atendimento dos critérios legais e contratuais estabelecidos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação** do prazo de vigência do **Contrato n.<sup>o</sup> 16/2021**, firmado com a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA**, por mais 12 (doze) meses, a critério da conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no art. 57, II e §2º, da Lei n.<sup>o</sup> 8.666/93; nos arts. 1º, §1º, III, e 3º da Resolução TRE/MA n.<sup>o</sup> 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE n.<sup>o</sup> 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

DE ACORDO.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES

Assessor Jurídico Chefe

[1] Resolução TRE/MA n.<sup>o</sup> 9.882/2021 (Aprova o Regulamento Administrativo da Secretaria e da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão). [...] Art. 71. São atribuições da Assessoria Jurídica - ASJUR assessorar a Diretoria-Geral no exame de processos administrativos, bem como executar as seguintes atividades: I - analisar processos administrativos, emitindo parecer para deliberação do(a) Diretor(a)-Geral; II - analisar pedidos e atos relativos a direitos e deveres de servidores(as); III - analisar e propor atos normativos e orientações de serviço; IV - realizar estudos e pesquisas, bem como prestar orientações jurídicas; e V - atuar na segunda linha de defesa da gestão de riscos dos processos de licitações e contratos. Parágrafo único. O(A) Assessor(a) Jurídico(a) da Diretoria-Geral é o(a) titular da unidade, sendo assistido(a) pelo(a) Supervisor(a) Jurídico(a) da Diretoria-Geral, a quem incumbirá exercer as atividades que lhe forem distribuídas no âmbito da referida unidade.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[3] A interligação da rede de comunicação de dados entre o edifício sede do TRE-MA e o Fórum Eleitoral é imprescindível para proporcionar o acesso aos serviços de TIC essenciais à execução das atividades judiciais e administrativas pelos servidores das zonas eleitorais da capital como, por exemplo, o acesso aos sistemas ELO, PJE, SEI, intranet, internet, etc. A comunicação deve ter alta disponibilidade para evitar paradas nos trabalhos do Fórum Eleitoral (Estudos Técnicos Preliminares n.º 124, Item I - Justificativa - ID 1448670 - SEI 0005415-29.2021.6.27.8000).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 07/08/2025, às 13:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 07/08/2025, às 14:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2530863** e o código CRC **281E377A**.

0009665-08.2021.6.27.8000 | 2530863v25

